

LEI Nº 1.659/ 2022,

DE 06 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 951/2008, APLICANDO AS REGRAS ESTABELECIDAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES

Art. 1º. O Art. 12 da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PACATUBAPREV serão aposentados:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho;

a) Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

b) O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no §1º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de



contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

c) Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

d) a) A incapacidade permanente será apurada através de exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PACATUBAPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia subsequente ao efetivo desligamento do segurado de suas atividades laborais;

e) b) A doença ou lesão de que o segurado já esteja acometido na data da posse e consequente aquisição da qualidade de segurado do PACATUBAPREV, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

II – Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

a) Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

b) O valor do benefício de aposentadoria compulsória corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no §1º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



c) Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III – Voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O titular do cargo de professor fará *jus* a aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ambos cumulados a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética

Man

definida na forma prevista no § 2º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

§ 4º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 5º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 7º. Ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

Art. 2º. O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba/CE – PACATUBAPREV, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 3º. O Art. 28 da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida

de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que o trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor público municipal ou daquela a que teria direito se fosse aposentador por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor público, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo de inválido ou deficiente, ou pela emancipação, ainda que inválido ou deficiente, neste caso, se esta decorrer da colação de grau em curso de ensino superior;

III – Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

M. B. M.

§ 6º. Além do disposto nos incisos anteriores a este artigo, o direito à percepção da cota individual cessará para o cônjuge, companheiro ou companheira, respeitados os períodos mínimo decorrentes da aplicação dos incisos I e II:

I – Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor público municipal tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II – Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor público municipal, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a)** 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b)** 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d)** 15 (quinze) anos, entre (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f)** vitalícia, a partir de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

§ 7º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização destes, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira que contrair núpcias.

Art. 4º. O Art. 48 da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Man

Art. 48. A receita do PACATUBAPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I – De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo definido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – De uma contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - Doações, subvenções e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - Valores oriundos das operações previstas no §7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

VIII - Valores aportados pelo ente federativo;

IX - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

X - Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Fica instituída a alíquota patronal suplementar a ter incidência sobre a totalidade da remuneração da contribuição dos segurados ativos, com o objetivo de amortizar o déficit atuarial, nos seguintes períodos e alíquotas:

I - 5% (cinco por cento) desde a aprovação desta lei até 31 de dezembro de 2026;

II - 15% (quinze por cento) de 01 de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2031;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2032 até 31 de dezembro de 2038;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2039 até 31 de dezembro de 2043;

V - 60% (sessenta por cento) de 01 de janeiro de 2044 até 31 de dezembro de 2048;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2049 até 31 de dezembro de 2056.

Art. 5º. O Art. 67 da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o art. 6º da Lei 9.717/98 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 1º. O custeio administrativo previsto no caput deste artigo será limitado a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º. O limite de que trata o §1º deste artigo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), totalizando 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), devendo este recurso adicional ser destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a)** preparação para a auditoria de certificação;
- b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto em lei, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º. Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no caput, poderão ser utilizados para:

I - Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do Pacatuba PREV;

II - Reforma ou melhorias de bens vinculados ao Pacatuba PREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;



III - Contratação de assessoria ou consultoria destinados a atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido como parcela ou fração do percentual definido a contribuição patronal e que supere a 50% dos limites de gastos anuais.

§ 4º. Atendendo o limite previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Taxa de Administração será financiada por meio de alíquota de contribuição de 3% (três por cento) incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial.

§ 5º. O valor referente a taxa de administração prevista no § 4º deste artigo, será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista no artigo 39 desta Lei.

§ 6º. Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas neste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 7º. A unidade gestora do RPPS poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do Pacatuba PREV, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

TÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



Art. 6º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, será facultado aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput*, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

Man

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – À totalidade da remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares de cargo de professor, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – Ao valor apurado na forma da Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

Mateus

II – Nos termos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

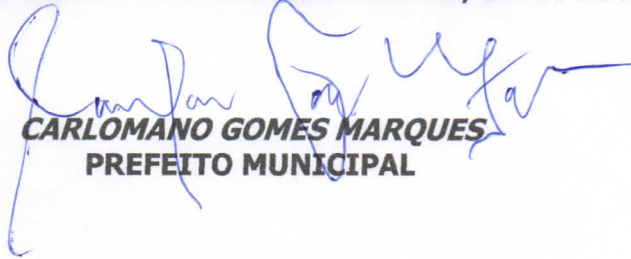
§ 8º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos municipais as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 9º. A aposentadoria voluntária prevista no *caput* deste artigo será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela contribuição, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei.

Art. 7º. Ficam revogados os Arts. 33, 35 e 54 da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, bem como a Lei Municipal nº 1.350, de 11 de novembro de 2016.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, em 06 de abril de 2022.



CARLOMANO GOMES MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL